

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 300-A, DE 2016 (Da Sra. Leandre)

Altera o art. 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para ampliar a transparência das finanças públicas; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. FELIPE BORNIER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48-A

.....

Parágrafo único. As informações serão prestadas em linguagem acessível a qualquer cidadão e acrescidas das considerações necessárias para seu pleno entendimento. (NR)”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta homenageia o princípio orçamentário da clareza, segundo o qual o orçamento público deve ser apresentado em linguagem clara e compreensível a todas pessoas, mesmo às que não conheçam detalhadamente os conceitos da área financeira pública.

A legislação já prevê a divulgação de dados acerca das receitas e despesas públicas. Na prática, contudo, o que se divulga são documentos repletos de conceitos específicos em linguagem inacessível ao cidadão médio.

A exemplo do texto constitucional, cuja redação priorizou o uso de termos e palavras de domínio geral, assim também deve ser concebida a divulgação das informações orçamentário-financeiras. Reconhece-se, dessa forma, o compromisso do Estado de dirigir-se diretamente ao cidadão-contribuinte que o financia por meio dos impostos.

Diante do inequívoco mérito da presente proposta, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2016.

LEANDRE
Deputada Federal
PV/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....
CAPÍTULO IX
DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Seção I
Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: *("Caput" do parágrafo único com redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009)*

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009)*

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009)*

III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009)*

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. *(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009)*

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico

responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A proposição que ora se submete à apreciação deste íncrito colegiado é o Projeto de Lei Complementar nº 300, de 2016. De autoria da nobre Deputada Leandre, o referido projeto acrescenta parágrafo único ao art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para ampliar a transparência das informações fornecidas pelo Estado sobre as finanças públicas.

De acordo com a autora, apesar de já haver previsão legal para a divulgação de dados acerca das receitas e despesas públicas, o que o Estado divulga, na prática, são documentos repletos de conceitos específicos, em linguagem inacessível ao cidadão médio, situação essa que a presente proposta pretende corrigir.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em Regime de Prioridade, tendo sido distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para pronunciamento sobre o mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Devido à obrigação de apreciação em Plenário, a proposta não recebe emendas perante esta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Entendemos, concordantemente com a autora, ser inegável o fato de que o orçamento público deve ser apresentado em linguagem clara e compreensível a todas pessoas, mesmo às que não conheçam detalhadamente os conceitos da área financeira e orçamentária, sem o que se torna impossível ao cidadão comum

exercer o controle social sobre a Administração Pública, essencial à saúde de qualquer democracia sólida.

Nesse sentido, nada obstante reconhecermos o enorme avanço decorrente da entrada em vigor da Lei de Responsabilidade Fiscal, julgamos ser bastante oportuna e conveniente a presente proposição, vez que a falta de clareza das informações orçamentário-financeiras divulgadas nos relatórios do Estado continua sendo uma realidade presente e evidente.

Apesar de não introduzir nenhuma exigência de informação nova, a proposta, de forma simples e objetiva, obriga o Estado a se dirigir diretamente ao cidadão contribuinte com a priorização de termos e palavras de domínio geral, viabilizando, assim, a concretude do acompanhamento e fiscalização das informações do Estado sobre as nossas finanças públicas.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 300, de 2016.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2017.

Deputado **FELIPE BORNIER**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 300/16, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Bornier.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz, Gorete Pereira e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Bohn Gass, Daniel Almeida, Érika Kokay, Flávia Moraes, Marcelo Castro, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Vicentinho, Augusto Coutinho, Benjamin Maranhão, Cabo Sabino, Daniel Vilela, Felipe Bornier e Luiz Carlos Ramos.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2017.

Deputado **ORLANDO SILVA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO